



PROJETO DE LEI N.º 9.532, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5742/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as *fake news* e dá outras providências.

Art. 2°. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com nova redação e acrescida do seguinte dispositivo:

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art.323-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV – por meio de whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais.

.....

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral aplicada as "fake news" (notícias falsas), visando coibir essa prática criminosa capaz de devastar reputações e interferir em resultados eleitorais.

Nos EUA, investigações indicam que o uso de notícias falsas pode ter sido decisivo para a vitória de Trump à Casa Branca.

Nenhum país está a salvo desse perigo.

Na brilhante reportagem de Leonardo Cavalcanti, do Jornal Correio Braziliense, pudemos conhecer melhor como funciona esse esquema engenhoso e complexo que envolve a produção e divulgação de notícias falsas.

3

A partir de relatos de três produtores de fake news, o Jornal Correio Braziliense

revelou detalhes da montagem das notícias falsas. Especializados em tecnologia e marketing

político, esses homens, que chegam a ganhar mais de R\$ 500 mil por candidato em períodos

eleitorais, têm em comum a capacidade de não deixar rastros. (Jornal Correio Braziliense,

20/01/18, Política, p. 2/3)

Leonardo Cavalcanti lembra que, todos rechaçam a alcunha, mais relacionada a

combatentes que trabalham apenas por interesse financeiro. Preferem ser associados a

guerrilheiros, algo referente à luta ideológica.

Conforme demonstrado pela reportagem, essa é a primeira das mentiras, num terreno

virtual minado, em que os Estados parecem incapazes de reagir e desarmar os explosivos. São

criminosos que usam das tecnologias da informação para manipular informações e gerar

notícias falsas que acabam provocando danos irreversíveis à imagem de pessoas públicas e

definindo pleitos eleitorais num verdadeiro atentado à democracia.

O Correio também conversou com mais de 30 investigadores policiais, marqueteiros,

acadêmicos e políticos sobre o poder e a extensão das fake news nas eleições. Fica claro que,

as fake news são usadas como armas numa guerra cada vez mais cara à democracia, em que a

verdade é a primeira a desaparecer.

Para o professor Silvio Meira, do Centro de Informática da Universidade Federal de

Pernambuco e da Escola de Direito da FGV/RJ, "vivemos um dos pedaços mais complicados

da história da humanidade, em que as pessoas não entendem as tecnologias que usam".

Vale ressaltar que, em setembro do ano passado, o papa Francisco pediu que a Igreja

Católica fizesse uma reflexão profunda sobre as notícias falsas. Segundo a Santa Sé, "é

preciso oferecer uma contribuição sobre o tema, propondo uma reflexão das consequências da

desinformação e estimular jornalismo profissional que busca a verdade".

O conteúdo das fakes news busca a dúvida do consumidor de informação provocando

o dolo e, a depender da extensão, interferindo na própria democracia.

No Brasil, as dificuldades para enfrentar as fake news são imensas, a começar pela

legislação, hoje defasada e incapaz de acompanhar a trama e a especialização dos produtores

de fake news.

Para os especialistas ouvidos pela referida reportagem, o Brasil está despreparado para

combater o crime durante as campanhas políticas. Afirmam que, há uma sofisticação e uma

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

4

complexidade nas fake news que tornam as investigações e as próprias punições complexas.

Evandro Lorens, diretor da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

(APCF), especialista em arquitetura e segurança da informação, afirma que, "ainda há uma

imaturidade no país para tratar do tema, mas acredita que investigadores e a própria sociedade

serão capazes de evoluir no combate às fake news, mas para isso, avanços na legislação

deverão ocorrer, como aconteceu com o combate do crime de pedofilia na rede".

Hoje, há apenas três formas de punir os autores de fake news, todas com mais de 30

anos de vigência. Primeiro, o Código Eleitoral, que trata da divulgação de informações

inverídicas, é da década de 60, sem qualquer referência a internet, o Código Penal que prevê a

injúria, calúnia e difamação, é dos anos 40, e poderia ser usado em última hipótese. Por fim, a

Lei de Segurança Nacional, de 1980, que estabelece punições por difundir boatos que causem

pânico.

Eugenio Ricas, diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia

federal, concorda que o país não está preparado para as fake news nas eleições. "Só

estaríamos preparados se fosse possível responder ao crime em poucos dias, sem permitir que

as notícias falsas interferissem na campanha", disse o delegado.

Ricas afirma que, a legislação é fraca, o que dificulta ainda mais investigações

complexas para se chegar aos autores, que usam servidores de outros países.

Todo cuidado é pouco, estamos falando de algo sério e perverso. Não é curto o

caminho de uma notícia falsa. As fake news navegam nas águas turvas e tortuosas da internet

e ganha volume nas redes sociais dos indivíduos, cidadãos comuns que, inocentemente,

muitas vezes compartilham e ajudam a disseminá-las como um vírus, que se multiplica de

forma descontrolada, matando reputações, prejudicando candidatos, influenciando eleições

entre outros prejuízos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de

lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 - § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
- I se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- III se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
- Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1° O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

- II no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
- §2° Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
- Pena detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.
- Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
 - I contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
 - II contra funcionário público, em razão de suas funções;
- na presenca de várias nessoas ou nor meio que facilite a divulgação da

ofensa.	m - na presença de varias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da
	Art.328. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

FIM DO DOCUMENTO